# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PDist nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2116406 - RS (2023/0454382-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : | MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584 |
| AGRAVADO | : | BENARDETE INES VIEIRA CAMILLO |
| AGRAVADO | : | TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR |
| ADVOGADOS | : | MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025 |
| | | TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158 |
| | | ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 |
| | | PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PEDIDO DE DISTINÇÃO. INDEFERIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO.

1. A questão jurídica afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.392 do STJ, consiste em "definir se, de acordo com o Código de Processo Civil/2015, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição total ou parcial de impugnação à pretensão executória."

2. O contexto fático descrito nos autos justifica o indeferimento do pleito de distinção e a consequente manutenção da decisão que determinou a devolução dos autos, de acordo com os art. 1.040 do CPC/2015, pois a questão travada nos autos refere-se exatamente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, quando apresentada impugnação.

3. Agravo interno desprovido.

**Documento eletrônico VDA60249692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 22/09/2026 17:39:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c7ae56ef-5018-4a24-9d4d-56169f6dcf71**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA60249692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 22/09/2026 17:39:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c7ae56ef-5018-4a24-9d4d-56169f6dcf71**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PDist nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2116406 - RS (2023/0454382-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : | MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584 |
| AGRAVADO | : | BENARDETE INES VIEIRA CAMILLO |
| AGRAVADO | : | TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR |
| ADVOGADOS | : | MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025 |
| | | TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158 |
| | | ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 |
| | | PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PEDIDO DE DISTINÇÃO. INDEFERIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO.

1. A questão jurídica afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.392 do STJ, consiste em "definir se, de acordo com o Código de Processo Civil/2015, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição total ou parcial de impugnação à pretensão executória."

2. O contexto fático descrito nos autos justifica o indeferimento do pleito de distinção e a consequente manutenção da decisão que determinou a devolução dos autos, de acordo com os art. 1.040 do CPC/2015, pois a questão travada nos autos refere-se exatamente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, quando apresentada impugnação.

3. Agravo interno desprovido.

**Documento eletrônico VDA59290002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:46**
**Código de Controle do Documento: da8584a4-2aed-4007-a9b7-29a35ad56f70**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão por mim proferida, às e-STJ fls. 559/561, em que indeferi o pedido de distinção entre o caso dos autos e o Tema 1.392 do STJ ("definir se, de acordo com o Código de Processo Civil/ 2015, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição total ou parcial de impugnação à pretensão executória").

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que "é inaplicável a norma do art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que tanto a execução de sentença quanto os embargos à execução ocorreram na vigência do Código de Processo Civil de 1973", situação que se mostra distinta daquela afetada à sistemática dos recursos repetitivos no Tema 1.1392 do STJ.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 581/586.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação recursal não deve prosperar.

Consoante registrado na decisão agravada, o pedido de distinção não merece acolhida, pois a discussão travada nos autos refere-se exatamente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, quando apresentada impugnação.

Dessa forma, escorreita a determinação de sobrestamento do feito, a fim de aguardar o julgamento, pela Primeira Seção desta Corte de Justiça, dos REsps e submetidos ao rito de recursos repetitivos 2201535/SP, 2204729/SP 2204732/SP, (Tema 1.392), para dirimir a seguinte controvérsia: "definir se, de acordo com o Código de Processo Civil/2015, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição total ou parcial de impugnação à pretensão executória."

Importante notar que, como já registrado, caberá à Corte de origem proceder à correta aplicação do entendimento que vier a ser firmado nesta Corte, manifestando-se, inclusive, em relação ao direito intertemporal.

**Documento eletrônico VDA59290002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:46**
**Código de Controle do Documento: da8584a4-2aed-4007-a9b7-29a35ad56f70**

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59290002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:46**
**Código de Controle do Documento: da8584a4-2aed-4007-a9b7-29a35ad56f70**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no PDist nos EDcl no REsp 2.116.406 / RS**

Número Registro: 2023/0454382-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01302793220118210001 0130279322011821000150126192920118210001 1302793220118210001 130279322011821000150126192920118210001 50126192920118210001 51982250220228217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt no PDist nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BENARDETE INES VIEIRA CAMILLO
RECORRENTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REGIME PREVIDENCIÁRIO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
AGRAVADO : BENARDETE INES VIEIRA CAMILLO
AGRAVADO : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR

**Documento eletrônico VDA60240532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:04**
**Código de Controle do Documento: 6703628d-4dbe-4d96-9fb5-f9c83a31f303**

ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60240532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:04**
**Código de Controle do Documento: 6703628d-4dbe-4d96-9fb5-f9c83a31f303**